

**3ª ANALISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2022**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

I. PRELIMINAR

A Pregoeira Oficial designada pela Portaria n. 254/2022, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e relatório analítico quanto a exequibilidade dos preços ofertados, pelas empresas que figuram como 1ª colocadas, após a desclassificação das empresas que figuravam em 1º, 2º e 3º lugar.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação do certame, cumprindo de forma legal o que dispõe a Lei Federal. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000, nº. 7.892/2013, nº. 9.488/2018e nº. 10.024/2019, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Lei Municipal nº. 3.515/2010, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018 e 54/2019 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares, e condições estabelecidas neste Edital, e seus anexos.

II. DO PARECER

Cumprir registrar, que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade e que o julgamento das situações encontradas durante a análise dos documentos, será sempre precedido de razoabilidade e proporcionalidade, visando ampliar a competição e seleção da proposta mais vantajosa para o município.



Pois bem, durante a sessão pública deste certame conforme consignado em ata de sessão eletrônica, considerando os constantes pedidos de realinhamento, reequilíbrio financeiro e desistências aportados neste ente administrativo, pedidos estes, realizados dentro do interstício contratual, ignorando a condicionante de que os **preços são fixos e irrevogáveis no prazo de vigência da ata de registro de preços/contrato**.

Desta forma, buscamos a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados (condicionante estabelecido pela cláusula 11.1.5), que possam prejudicar a administração no que tange o objetivo de obter a **MELHOR PROPOSTA** em face da previsão legal acostada ao art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso).

Frisamos que a diligência promovida, está prevista em edital e é amparado pela legislação atual sobre a matéria, bem como é o entendimento de inúmeros julgamentos (inclusive de processos deste município) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público de Contas, Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT, Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União), onde em todas as decisões estes **não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas vantajosas a administração sem antes promover diligência**, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, fundamentada no art. 43 § 3º da Lei n.º 8.666/93:

11.3.12. *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.*



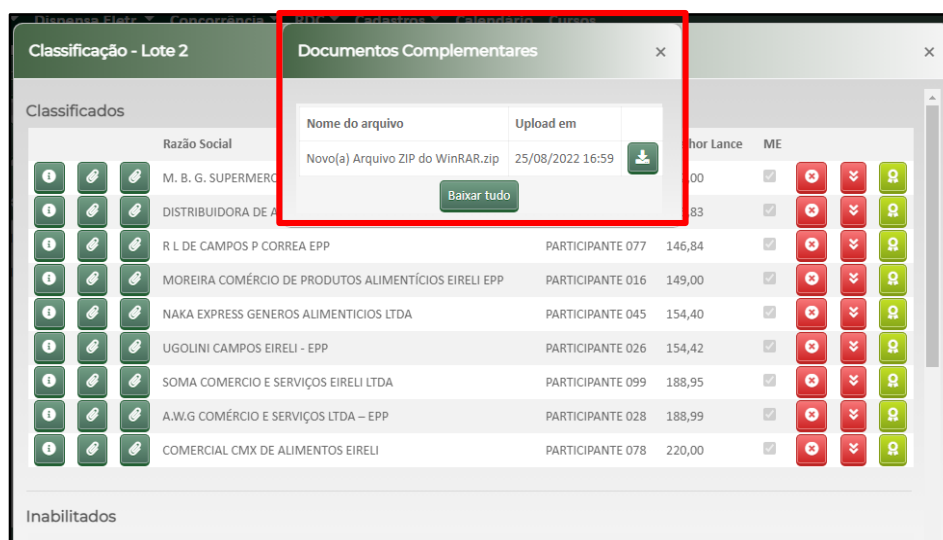
Posto isso, em submissão ao princípio da celeridade processual, solicitamos das interessadas que figuram como 1ª, 2ª e 3ª colocadas com propostas de lances superiores a 50% de desconto por item que apresentassem em sede de diligência amparados pela cláusula 5.3.5.a, 10.7.3 do Edital, art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024/19, as PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e os documentos complementares, neste caso as NOTAS FISCAIS de aquisição dos insumos nos termos dos itens 10.7.3.

10.7.3. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (Art. 38, § 2º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Segue listagem das licitantes conforme ordem de classificação:

CLASSIFICAÇÃO PE 36/2022 - CESTAS BÁSICAS			Valor de referencia	R\$ 230,55
ITEM	CLASSI F.	Empresa	Valor Final	%
2	1º	M. B. G. SUPERMERCADO LTDA	122,00	47,08%

Destacamos que as empresas convocadas demonstraram interesse e atenderam à convocação conforme se verifica em anexo. Fatos registrados na plataforma durante a primeira sessão e em sua reabertura, vejamos:





Das informações prestadas pela empresa **M. B. G. SUPERMERCADO LTDA**, identificamos que a composição dos custos ofertados **atende aos requisitos objetivos básicos necessários a comprovação da exequibilidade**, compatíveis com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Passando a análise da documentação de habitação, da empresa configurada pela fase de lances classificada em primeiro lugar, destacamos que é dever incumbido à Administração pública, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações, adentramos a análise documental apresentados tempestivamente nos moldes exigidos pelo ato convocatório pela licitante que figura como vencedora do processo de disputa.

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa **M. B. G. SUPERMERCADO LTDA** ora denominada arrematante remanescente do item 2, constatamos inconsistências conforme breve relato acostado a seguir.

M. B. G. SUPERMERCADO LTDA	• balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis foram apresentadas, parte em "Registro Digital" e parte em "SPED". Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação estabelecidas pelo edital, sob o risco de violação ao item 9.4.11 do edital.
-----------------------------------	---

Pois bem, considerando esta ser a única inconsistência encontrada durante análise da documentação apresentada, condiciono a manutenção de licitante devidamente habilitada da empresa **M. B. G. SUPERMERCADO LTDA**, mediante a CONVOCAÇÃO em sede de diligência conforme consignado na cláusula **9.4.5** do Edital, para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação estabelecidas pelo edital no **item 9.4.4** e demais itens subsequentes.

Vale esclarecer que a ação adotada por esta pregoeira é legal e perfeitamente cabível, tendo como parâmetro as constantes decisões oriundas do "**Acórdão 1211/2021 Plenário do TCU, Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, julgamento singular do presente processo, pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT e pelo Acórdão 898/2019 – Plenário do TCU**", onde o pregoeiro deve promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º



da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Desta forma, busca-se evitar decisões desarrazoadas, sem justificativa da excepcionalidade e principalmente no que se refere à inabilitação de participantes que possam sanear possíveis obscuridades, em atendimento ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em face dessa previsão legal.

Em ato contínuo, no que tange a condição acostada ao item 11.3.2, necessária a complementação ao exame da documentação de habilitação do licitante, verificamos ao eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanções diretas ou indiretas que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.
- b) Raio X do fornecedor (<http://paineldecompras.economia.gov.br/fornecedores/pesquisa>)
- c) Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT (<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/inidoneo>)
- d) Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CGE/MT (<http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis>)
- e) Cadastro de pessoas proibidas de contratar com à Adm. Pub. pelo Poder Judiciário (<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/589>)

A consulta aos cadastros foi realizada em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº. 8.429/92, resultando em inexistência de Ocorrências Impeditivas diretas e Indiretas.

**III. DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 e suas alterações, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, INFORMA que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, RESOLVE:

- I. **DECLARAR** a empresa **M. B. G. SUPERMERCADO LTDA** **HABILITADA** e **VENCEDORA** do **ITEM 02** mediante condições elencadas pelo relatório analítico.
- II. **INFORMAR** que assegurando o contraditório e a ampla defesa aqueles licitantes que tiverem interesse em manifestar recurso contra a decisão proferida por esta pregoeira, informo que a fase recursal só será aberta após a finalização da fase de amostras do processo conforme preceitua o item 13 do edital.

Na oportunidade, destacamos que os autos do processo administrativo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14 às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no Art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e item 14.10 do edital.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira.

Várzea Grande - MT, 31 de agosto de 2022.

ELIZANGELA OLIVEIRA

Pregoeira

Port. 254/2022/SAD-VG